



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PARECER JURÍDICO

OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada junto ao Edital de Pregão Presencial n. 65/2021, Processo Licitatório n. 65/2021, referente à “Registro de preço para aquisição de mesa, cadeiras, armários e conjuntos de brinquedos para a EBM Antonio Paglia e demais unidades de Ensino Municipais”, tendo a empresa GM Industria e Comércio Varejista de Moveis Ltda Me, apresentado impugnação referente aos valores apresentados no Edital.

A presente Impugnação deve ser analisada por ser tempestiva a sua apresentação, pois protocolado dentro do prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Quanto a impugnação, não assiste razão ao interessado.

Em apertada síntese, alega a impugnante que a exigência condita no edital de ‘apresentação do certificado de conformidade do sistema de gestão de qualidade emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e Relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150kgf na região da solda" e irregular por restringe a competitividade.

Há uma linha tênue entre a exigência de requisitos que comprovem a qualidade do objeto da licitação e a restrição da competitividade.

No caso, o objeto da licitação e a aquisição futura e eventual de móveis escolares que por sua natureza merecem a garantia de qualidade a fim de proteger seus usuários que são as crianças do ensino fundamental e professores do Município de Ponte Serrada.

A recente Portaria n. 401, de 28 de dezembro de 2020, publicada pelo Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual Consolidado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Em seu artigo 2º fica estabelecido que "Os fornecedores de móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento." Por seu turno, o artigo 5º estabelece o seguinte:

Art. 5º Os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno estão fixados no Anexo I, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

§ 3º A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 4º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, encontra-se no Anexo II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>. Referida portaria possui menos de um ano de vigência e não foi possível localizar julgados específicos sobre a sua utilização em licitações públicas.

Conforme documento anexo, a prefeitura do Município de Canela localizada no Estado do Rio Grande do Sul, através do Edital n. 14/2021, pregão eletrônico utilizou dos mesmos requisitos exigidos neste edital porém lá não houve impugnação ao edital licitatório.

Outro Pregão Eletrônico que houve impugnação, porém foi indeferida foi a do Município de Paula Freitas n. 37/2021, sendo mantida toda exigência do edital.

A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Verifica-se que a exigência de certificação de qualidade do produto não é vedada pela legislação e, no caso concreto, tem como fundamento a preservação da qualidade dos móveis escolares que serão utilizadas por crianças e merecem qualidade especial a fim de se evitar eventuais acidentes.

Diante do exposto, entendo que a impugnação merece indeferimento.

CONCLUSÃO:

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais recebemos a presente Impugnação e no mérito opinamos pelo indeferimento, mantendo o edital do pregão presencial nº. 65/2021 sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

O Parecer na íntegra está disponível no Portal de Transparência do Município.

Ponte Serrada, 29 de junho de 2021.

André Luiz Panizzi
Consultor Jurídico
OAB/SC 23.051